



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1509107-82.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante JEFFERSON DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1509107-82.2024.8.26.0606

3ª Câmara Criminal

Apelante: JEFFERSON DA SILVA

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 6294

Apelação Criminal. Descumprimento de medidas protetivas de urgência no contexto de violência doméstica ou familiar contra a mulher e Ameaça. Recurso defensivo postulando a absolvição por atipicidade da conduta quanto ao crime previsto no art. 24-A, da Lei nº 11.340/06. Descabimento. Materialidade e autoria comprovadas. Eventual consentimento da vítima que não exclui a tipicidade da conduta, mormente porque o acusado estava ciente da vigência das medidas protetivas de urgência. Quanto ao delito de ameaça, inequívoco que a ofendida se sentiu intimidada, tanto que registrou boletim de ocorrência e manifestou a intenção de representar criminalmente contra o réu.

Dosimetria. Básica fixada acima do piso, em razão dos maus antecedentes. Réu reincidente específico. Reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea. Impossibilidade. Delito cometido contra a mulher (art. 147, § 1º, CP). Pena majorada em dobro. Regime semiaberto inalterada em razão dos maus antecedentes e da reincidência específica. Não preenchimento dos requisitos legais do art. 44 e art. 77, CP, inviabilizando a substituição por pena restritiva de direitos ou a concessão da suspensão condicional da pena. Recurso Desprovido.

Ao relatório da r. sentença de fls. 104/113, acrescenta-se que **JEFFERSON DA SILVA** foi condenado como incurso no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, à pena total de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em

regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso legal, e no artigo 147, § 1º, do Código Penal, à pena de 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção, também em regime inicial semiaberto, sendo negado o apelo em liberdade.

Inconformado, recorre o acusado postulando a absolvição por atipicidade da conduta quanto ao delito de descumprimento de medida protetiva, sustentando que manteve contato e se aproximou da ofendida com o consentimento dela. Em linha subsidiária, almeja o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea (fls. 114/125).

Regularmente processado e respondido o recurso (fls. 146/150), manifestou-se a i. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 173/179).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo primeiro da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Jefferson da Silva foi processado e ao final condenado porque, segundo a denúncia, na madrugada de

24 de novembro de 2024, por volta das 4:30 horas, na Estrada Takashi Kobata, 850, bloco E, ap 23 - Jardim Europa, na Comarca de Suzano, descumpriu decisão judicial que deferiu medida protetiva de urgência prevista na lei 11.340/06 em favor de Mayara De Moraes Jacinto, sua ex-companheira.

Consta também que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o apelante prevalecendo-se das relações domésticas, por razões da condição do sexo feminino, ameaçou, Mayara De Moraes Jacinto, sua ex-companheira, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave.

Segundo restou apurado, “(...) no dia dos fatos, o denunciado, ex-companheiro da vítima, mesmo ciente da decisão judicial proferida nos autos nº 1508790-84.2024.8.26.06061, em trâmite perante o Anexo de Violência Doméstica e Familiar desta Comarca, que deferiu medidas protetivas em favor da vítima (fls. 46/48, daqueles autos), descumpriu referida ordem judicial, uma vez que alterado, durante a madrugada, foi até o apartamento da vítima, bateu na porta, dizendo que queria pegar o filho comum.

Não satisfeito, diante da recusa da vítima em entregar a criança, o denunciado, a ameaçou dizendo que “a próxima vez que fosse na porta de sua residência, iria armado e a mataria, e não tem medo de polícia”.

O crime de ameaça foi praticado por razões da condição do sexo feminino, uma vez que o

denunciado, tratando a vítima como total desprezo e como sendo sua subordinada, compareceu na sua casa de madrugada e a ameaçou, diante de sua recusa em obedecê-lo.”

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 12/14), além dos demais elementos carreados aos autos.

A autoria é igualmente certa.

Senão vejamos.

Na fase inquisitiva, a vítima declarou que, “(...) *“manteve um relacionamento com o autor durante dois anos e oito meses, atualmente estão separados há dois anos. Desta relação adveio um filho (Lucca, 3 anos). Informa que ele faz uso de bebidas alcoólicas e entorpecentes. Ressalta que já registrou boletim de ocorrência anteriormente por descumprimento, porém o autor diz “que não tem medo de polícia e de nada”. Na data dos fatos, o autor foi contratado para prestar um serviço de pintor no condomínio onde a vítima mora, sendo na mesma torre e andar que seu apartamento, por essa questão ele tem a tag, que libera sua entrada no bloco da vítima. No dia 24, por volta das 4h30 da manhã, o autor adentrou o bloco e foi até seu apartamento. Bateu na porta, a vítima atendeu e percebeu que ele estava sob efeito de entorpecentes, dizendo que queria pegar o filho de ambos. A vítima disse que não iria entregar e pediu para ele se retirar, caso contrário iria chamar a polícia. O autor respondeu que “a próxima vez que fosse na porta de sua residência, iria armado e a*

mataria, e não tem medo de polícia”. A vítima fechou a porta e ligou para 190, porém quando os policiais chegaram, o autor já havia ido embora. Apresenta nesta oportunidade vídeos do autor entrando pelo portão do seu bloco. Dos fatos não possui testemunhas diretas ou indiretas para apresentar, tendo em vista que estava apenas com seu filho menor quando os fatos ocorreram. Por fim, reitera que o autor tem plena ciência da medida protetiva e descumpre de forma deliberada. Nada mais.” (fls. 08/09).

Em juízo, ratificou seus relatos extrajudiciais. Acrescentou que o réu chutou sua perna e disse que ela era merecedora de vários tiros e “ia acordar com a boca cheia de formiga”. Ele também a ofendeu com palavras de baixo calão. Confirmou que tinha medidas protetivas de urgência deferidas em seu favor e que o réu já foi preso anteriormente após agredi-la. Afirmou que Jefferson é usuário de entorpecentes e costuma pular o portão do bloco do condomínio em que mora. Questionada pela Defesa, relatou que, na madrugada dos fatos, o acusado esmurrou a porta de sua casa e pediu para entrar, dizendo “tem homem aí dentro”; ele chegou a apertá-la pelos braços, além de tê-la ameaçado. Disse que o réu profere ameaças constantes e teme por sua integridade e de seus filhos. Estão separados há 2 anos. Negou ter ido a um churrasco ou outros eventos com o réu. As visitas que o acusado faz ao filho duram cerca de trinta minutos. Ele não ajuda nas despesas materiais do menor. Não deixa que ele tenha contato com o filho

quando está sob o efeito de entorpecentes, por isso as visitas não são tão recorrentes. Disse que sua filha mais velha costuma entregar o menor ao acusado, ou então a irmã dele vai buscá-lo. Contudo, Jefferson insiste em descumprir o combinado e tenta retirar a criança na porta da casa da declarante. Confirmou que, em abril de 2024, embora tivesse deferidas as medidas protetivas, entregou o menor diretamente ao réu.

A informante Beatriz, irmã do acusado, disse que mora com Jefferson. Relatou que às vezes o réu visita o menor L., fruto do relacionamento entre as partes, embora não seja um pai muito presente. A vítima costuma impedir as visitas paternas. Antes, o acusado buscava o menor na porta da casa da vítima, mas hoje ela não permite mais. Disse que já viu Mayara na rua, sendo que seu filho estava sozinho em casa. Recorda-se de ter visto o acusado na porta da casa da ofendida às 4h30, mas não sabe informar o que eles teriam conversado. Desconhece que o réu e a vítima tenham ido a um churrasco ou outros eventos juntos.

Em solo policial, o acusado disse que não se recorda de ter ido à residência da vítima. Mora junto com sua irmã no mesmo endereço da ofendida. Declarou que entende que precisa se distanciar da vítima e superar o fim do relacionamento. Também disse entender que, em razão das medidas protetivas, não pode mais manter qualquer tipo de contato direto com Mayara, embora tenha ressaltado que não quer perder o contato com o filho (fl. 74).

Na audiência, confirmou ter ido até à porta da casa da vítima, porque ouviu vozes e barulhos em seu interior, mas negou tê-la ameaçado. Disse que a ofendida é forte e costuma agredi-lo. Alegou que Mayara é uma boa mãe, mas tem o hábito de consumir álcool. Não paga pensão para seu filho, mas ajuda informalmente com as despesas. Tinha conhecimento das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da ofendida. Disse que é a própria Mayara que entrega seu filho para as visitas.

Essa a prova dos autos.

Anote-se que os delitos praticados em situação de violência doméstica comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, e as palavras da vítima ganham especial relevo, notadamente quando em consonância com os demais elementos probantes constantes dos autos.

Assim é a jurisprudência:

“Não há qualquer ilegalidade no fato de a condenação referente a delitos praticados em ambiente doméstico ou familiar estar lastreada no depoimento prestado pela ofendida, já que tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes sem deixar rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui especial relevância” (STJ, AgRg no AREsp 1.225.082 – MS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta

Turma, j. 03/05/2018).

Desse modo, o que se extrai dos autos é que, mesmo ciente dos termos das medidas protetivas impostas contra si (autos nº 1508790-84.2024.8.26.0606), dentre as quais a proibição de se aproximar e manter contato com a vítima, o acusado insistiu em se comunicar com a ofendida, dirigindo-se até sua casa, o que foi por ele próprio admitido.

De mais a mais, como bem ressaltado na r. sentença condenatória, eventual consentimento da vítima em data anterior (abril/2024) não desconfigura o delito cometido no mês de outubro, mormente diante das circunstâncias em que foi cometido, mediante ameaças verbais e durante a madrugada.

Por óbvio que, às 4h30 da manhã, o réu não estava no local para visitar seu filho, e sim para incomodar e ameaçar a vítima, em claro desrespeito à proibição de dela se aproximar ou estabelecer contato.

Não se olvide que o tipo penal do art. 24-A, da Lei 11.340/06, que pune aquele que desobedece a ordem judicial, caracteriza-se como crime contra a administração da Justiça, e seu normativo visa reforçar, em primeiro plano, o caráter imperativo das decisões judiciais, tendo como proteção secundária a destinatária da medida.

“Mesmo nas hipóteses em que a vítima concorre para o descumprimento da medida protetiva, tal situação não revoga a decisão judicial que a

deferiu e, por isso, não afasta a tipicidade do fato notadamente por se tratar de crime contra a administração da Justiça, estando presente o interesse público no cumprimento da ordem” (TJSP, Apelação Criminal nº 1500501-18.2019.8.26.0452, Rel. Fátima Gomes, 9º Câmara Criminal, j. 01/09/2020).

Não há, portanto, que se falar em atipicidade da conduta, sob a alegação de que houve consentimento da vítima em se aproximar e manter contato com o acusado.

Caracterizado e provado, da mesma forma, o crime de ameaça. Segundo o seguro relato da vítima, o acusado ameaçou-a de morte, dizendo que *"a próxima vez que fosse na porta de sua residência, iria armado e a mataria, e não tem medo de polícia"*.

O crime de ameaça, por ser formal, consuma-se com a intimidação, não sendo necessária a efetivação do ato prometido.

Ainda, vê-se que não se trata de mero comportamento exaltado do réu para com a vítima, desprovido da intenção de lhe causar algum mal. A conduta é típica, vez que claramente presente o dolo de intimidar e ameaçar a vítima.

A ameaça feita pelo acusado foi suficiente para provocar na vítima fundado temor, tanto que ela acionou a

Polícia e manifestou a intenção de representar criminalmente contra o réu.

Nesse sentido é o entendimento das Turmas Criminais do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA. 1. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME COMETIDO DURANTE DISCUSSÃO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DO TEMOR. 2. REPRESENTAÇÃO DAS VÍTIMAS. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DAS VÍTIMAS. 3. REGIME INICIAL. ABRANDAMENTO. RÉU REINCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O fato de as ameaças terem sido proferidas em um contexto de alteração entre o autor e as vítimas não retira a tipicidade do delito. Além disso, o crime de ameaça é de natureza formal consumando-se com o resultado da ameaça, ou seja, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o efetivo temor de concretização. (HC 437.730/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/8/2018). (...)”. (STJ – AgRg nos EDcl no Habeas Corpus nº 674.675-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 03.08.2021).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.

AMEAÇA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUCTA. CRIME DE NATUREZA FORMAL. TEMOR PELA VÍTIMA. DESNECESSIDADE. MERO EXAURIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. 1. Sendo apta a ameaça a intimidar o ofendido, é desnecessário que a vítima se sinta ameaçada ou ainda que o pretendido pelo imputado se consume, pois tais circunstâncias consistem no exaurimento do crime. (AgRg nos EDcl no HC 665.271/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 14/06/2021). (...)" (STJ – AgRg no Habeas Corpus nº 661.757-SE, Sexta Turma, Relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF da 1ª Região, j. 17.08.2021).

Destarte, o quadro probatório formado é sólido e indica com segurança a ocorrência dos delitos previstos no art. 24-A, da Lei nº 11.340/06 e art. 147, § 1º, do Código Penal.

Passa-se à análise da pena.

Na primeira fase, as penas-base foram fixadas em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes do acusado (processo nº 0016272-80.2012.8.26.0606 – fls. 54/55), alcançando 1 (um) mês

e 5 (cinco) dias de detenção para o delito de ameaça, e 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa para o crime de descumprimento de medida protetiva.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência específica (autos nº 1502941-38.2023.8.26.0616 – fls. 54/55), as reprimendas foram novamente majoradas em 1/6 (um sexto), alcançando 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção para o crime de ameaça, e 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso legal, para o crime de descumprimento de medida protetiva.

Inviável o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, uma vez que o acusado, embora tenha admitido ter se dirigido à residência da vítima, alegou que o fez porque ouviu barulhos vindo de dentro do seu apartamento, negando, contudo, o intuito de descumprir as medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas, das quais tinha plena ciência. Além disso, negou ter ameaçado a vítima, contrariando os relatos firmes por ela prestados nas duas oportunidades em que foi ouvida, no sentido de que o réu disse que iria matá-la a próxima vez que fosse até sua casa.

Quanto ao delito previsto no art. 24-A, da Lei nº 11.340/06, a pena tornou-se definitiva no patamar acima, ante a ausência de circunstâncias modificadoras. Para o crime de ameaça, uma vez que cometido contra mulher por razões da condição do sexo feminino (§ 1º do art. 147, CP), a pena foi

majorada em dobro, resultando em 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção.

Regime. Foi estabelecido o regime inicial semiaberto, o qual deve ser mantido, tendo em vista os maus antecedentes e a **reincidência específica** ostentada pelo recorrente, bem como o “quantum” da pena aplicada, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Estatuto Repressivo.

Substituição. Incabível a substituição por reprimenda restritiva de direitos, uma vez que o crime foi praticado com violência e grave ameaça contra a pessoa, nos termos do art. 44, do Código Penal e à luz do enunciado da Súmula 588, do STJ.

Em razão dos maus antecedentes e da reincidência específica do acusado, também não seria possível a suspensão condicional da pena, diante do não preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 77, inc. I, do Código Penal.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso defensivo.**

HUGO MARANZANO
Relator